



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2020

Data de autuação
03/02/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

Ementa:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS POR ALUNOS COM IDADE INFERIOR A 18 (ANOS) ANOS REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, COMPARAÇEREM AS REUNIÕES DE PAIS E MESTRES DESIGNADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PAIS OU RESPONSÁVEIS POR ALUNO SE FAZEREM PRESENTES AS REUNIÕES ESCOLARES DE PAIS E MESTRES		
Autor:	32127 - ROGERES AUGUSTO ALBUQUERQUE MOURA		
Usuário assinador:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Data da criação:	14/01/2020 13:45:39	Data da assinatura:	14/01/2020 13:49:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PROJETO DE LEI
14/01/2020

Institui a obrigatoriedade dos pais e/ou responsáveis por alunos com idade inferior a 18 (anos) anos regularmente matriculados em estabelecimento de Ensino da Rede Pública Estadual, comparecerem as reuniões de pais e mestres designadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º - Nas reuniões designadas para pais e mestres, o comparecimento de pais ou responsáveis por aluno com idade inferior a 18 (anos) anos, que esteja regularmente matriculado na Rede Pública Estadual, terá caráter obrigatório.

Art. 2º – Fica assegurado o direito de receber declaração ou documento equiparado, a fim de que os pais ou responsáveis que compareçam as reuniões citadas no artigo acima, possam se for necessário, abonar a respectiva falta a sua atividade profissional.

Art. 3º – Terão prioridade na realização das matrículas do aluno, os pais ou responsáveis que tiverem tido a maior quantidade de presenças nas reuniões escolares designadas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo estimular os pais ou responsáveis por alunos com idade inferior a 18 (dez) anos que estiverem regularmente matriculados em estabelecimento de Ensino da Rede Pública Estadual ou particular a comparecerem as reuniões de pais e mestres previamente designadas.

A iniciativa possibilita ainda o acompanhamento mais aproximado dos pais ou responsáveis para com as pessoas pelo qual possuem responsabilidade direta, prestando ainda a assistência e atenção necessária em um período crucial que o aluno tanto precisa.

Essa assistência é imprescindível, pois contribui para a promoção de uma educação de qualidade. Nesse sentido, é que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a educação é dever do Estado e da família, senão vejamos:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227, caput: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Nesse sentido, o comparecimento de pais ou responsáveis em muito ajudaria ao processo sócio-educativo dos alunos. O conhecimento do que se passa na escola, quais os seus princípios educativos e quem são os professores, capacita os pais a participarem mais ativamente da vida escolar do seu filho, tornando-se necessária, então, uma interação contínua entre todas as partes envolvidas.

Não é nova a ideia de que os encontros entre pais e professores seja benéfico e necessário. No livro “A importância da participação dos Pais na Escola” Nogueira (1998) explica que a participação dos pais na vida escolar dos seus filhos, pode influenciar, de modo efetivo, o seu desenvolvimento. Edna Estevão, em pesquisa de conteúdo similar, investigou a importância e a influência da família no desempenho escolar dos filhos. Os resultados ratificaram o que é sabido pelo senso comum: já que é principalmente durante o processo de alfabetização que a relação escola e família se destaca, os fatores relativos à vida extraescolar dos alunos impactam de forma importante no aprendizado. Assim, a organização escolar precisa ser cuidadosamente planejada, organizada e implementada para informar aos pais sobre a vida escolar de seus filhos.

Segundo Paro (1997), pesquisador que realizou um estudo sobre o papel da família no desenvolvimento escolar de alunos do ensino fundamental, a escola deve utilizar todas as oportunidades de contato com os pais, para passar informações relevantes sobre seus objetivos, recursos, problemas e também sobre as questões pedagógicas. Assim, a família poderá se sentir comprometida com a melhoria da qualidade escolar e com o desenvolvimento de seu filho como ser humano.

Portanto, ante ao evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÚJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	04/02/2020 09:54:46	Data da assinatura:	04/02/2020 14:19:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/02/2020

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "EVANDRO LEITAO".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	11/02/2020 11:49:02	Data da assinatura:	11/02/2020 11:49:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/02/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinícius Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0002/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/02/2020 14:06:48	Data da assinatura:	11/02/2020 14:06:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/02/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 02/2020 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE E PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO	Data da assinatura:	02/03/2020 11:50:52
Data da criação:	02/03/2020 11:50:43	Data da assinatura:	02/03/2020 11:50:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/03/2020

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisco José Mendes Cavalcante Filho". It is written in a cursive style with a horizontal line underneath it.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PL 02/2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	03/03/2020 14:00:47	Data da assinatura:	03/03/2020 14:01:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
03/03/2020

PROJETO DE LEI Nº 002/2020

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO ANDRÉ FERNANDES

MATÉRIA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS POR ALUNOS COM IDADE INFERIOR A 18 (ANOS) ANOS REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, COMPARECEREM AS REUNIÕES DE PAIS E MESTRES DESIGNADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º - Nas reuniões designadas para pais e mestres, o comparecimento de pais ou responsáveis por aluno com idade inferior a 18 (anos) anos, que esteja regularmente matriculado na Rede Pública Estadual, terá caráter obrigatório.

Art. 2º – Fica assegurado o direito de receber declaração ou documento equiparado, a fim de que os pais ou responsáveis que compareçam as reuniões citadas no artigo acima, possam se for necessário, abonar a respectiva falta a sua atividade profissional.

Art. 3º – Terão prioridade na realização das matrículas do aluno, os pais ou responsáveis que tiverem tido a maior quantidade de presenças nas reuniões escolares designadas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

A presente proposição tem por escopo estimular os pais ou responsáveis por alunos com idade inferior a 18 (dezoito) anos que estiverem regularmente matriculados em estabelecimento de Ensino da Rede Pública Estadual ou particular a comparecerem as reuniões de pais e mestres previamente designadas.

A iniciativa possibilita ainda o acompanhamento mais aproximado dos pais ou responsáveis para com as pessoas pelo qual possuem responsabilidade direta, prestando ainda a assistência e atenção necessária em um período crucial que o aluno tanto precisa.

Essa assistência é imprescindível, pois contribui para a promoção de uma educação de qualidade. Nesse sentido, é que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a educação é dever do Estado e da família, senão vejamos:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227, caput: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Nesse sentido, o comparecimento de pais ou responsáveis em muito ajudaria ao processo sócio-educativo dos alunos. O conhecimento do que se passa na escola, quais os seus princípios educativos e quem são os professores, capacita os pais a participarem mais ativamente da vida escolar do seu filho, tornando-se necessária, então, uma interação contínua entre todas as partes envolvidas.

Não é nova a ideia de que os encontros entre pais e professores seja benéfico e necessário. No livro "A importância da participação dos Pais na Escola" Nogueira (1998) explica que a participação dos pais na vida escolar dos seus filhos, pode influenciar, de modo efetivo, o seu desenvolvimento. Edna Estevão, em pesquisa de conteúdo similar, investigou a importância e a influência da família no desempenho escolar dos filhos. Os resultados ratificaram o que é sabido pelo senso comum: já que é principalmente durante o processo de alfabetização que a relação escola e família se destaca, os fatores relativos à vida extraescolar dos alunos impactam de forma importante no aprendizado. Assim, a organização escolar precisa ser cuidadosamente planejada, organizada e implementada para informar aos pais sobre a vida escolar de seus filhos.

Segundo Paro (1997), pesquisador que realizou um estudo sobre o papel da família no desenvolvimento escolar de alunos do ensino fundamental, a escola deve utilizar todas as oportunidades de contato com os pais, para passar informações relevantes sobre seus objetivos, recursos, problemas e também sobre as questões pedagógicas. Assim, a família poderá se sentir comprometida com a melhoria da qualidade escolar e com o desenvolvimento de seu filho como ser humano.

Portanto, ante ao evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Ao dispor sobre a obrigatoriedade dos pais e/ou responsáveis por alunos, com idade inferior a 18 (anos) anos, regularmente matriculados em estabelecimento de ensino da rede pública estadual, comparecerem as reuniões de pais e mestres designadas, a propositura versa sobre tema afeto *educação, infância e juventude*, e, nos termos do art. 24, X e XV, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção à infância e juventude [2].

Nos moldes do exposto pela nossa Carta Magna, especialmente no que versa a gramática dos art. 205 e 229, aos pais reclama um dever escolar muito maior do que o requerido ao Estado no fornecimento da educação, como se afigure a seguir:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A União, visando uniformizar em todo o território nacional as regras gerais atinentes ao assunto, notadamente no que concerne ao tema *matrícula, frequência e aproveitamento escolar*, editou a Lei nº 8.069/1990, que *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, nos seguintes termos:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

Verifica-se que o supra citado diploma legal já dispôs regras a respeito da matéria retratada na presente proposição, não havendo espaço, portanto, para que o Estado suplemente a legislação federal com relação a esta especificidade.

Destarte, a matéria da presente proposição não está em harmonia com as normas gerais editadas pela União.

Com efeito, tem-se que, no caso em apreço, **há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto.**

Noutro giro, no que concerne ao teor do art. 2º da propositura, que assegura o abono do pai ou responsável por aluno, que não comparecer ao trabalho para fins de participar de reuniões de pais e mestres, tem-se que, nesse aspecto, a proposição é constitucional, haja vista que, como se sabe, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Senão, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ademais, no que concerne à prioridade na realização de matrículas do aluno, prevista no art. 3º da proposição, a ser garantida para o aluno cujos pais ou responsáveis tenham comparecido a maior quantidade de presenças em reuniões escolares, igualmente, nesse aspecto, **o projeto de lei se mostra constitucional**.

Com efeito, a medida interfere em temática reservada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos adiante relacionados, ambos da Constituição Estadual, *ipsis litteris*:

Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Sendo assim, a guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER CONTRÁRIO à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 002/2020.

É o parecer, que submetemos à consideração da dnota Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

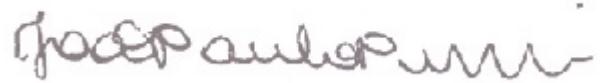
X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 02/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/03/2020 16:13:53	Data da assinatura:	03/03/2020 16:13:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/03/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador da Procuradoria Geral Adjunta.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisco José Mendes Cavalcante Filho". It is placed over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0002/2020- ANÁLISE E REMESSA AO PROURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/03/2020 16:35:54	Data da assinatura:	03/03/2020 16:36:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/03/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walmir Rosa de Sousa". It is written in a cursive style with a long, sweeping flourish.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 0002/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/03/2020 14:41:46	Data da assinatura:	04/03/2020 14:41:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/03/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature reads "RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS".

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/03/2020 12:39:56	Data da assinatura:	09/03/2020 12:40:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/10/2020 14:17:06	Data da assinatura:	27/10/2020 14:18:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinador:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/10/2020 15:27:34	Data da assinatura:	27/10/2020 15:29:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
27/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 02/2020

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS POR ALUNOS COM IDADE INFERIOR A 18 (ANOS) ANOS REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, COMPARECEREM AS REUNIÕES DE PAIS E MESTRES DESIGNADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2020, proposto pelo Deputado André Fernandes, o qual institui a obrigatoriedade dos pais e/ou responsáveis por alunos com idade inferior a 18 (anos) regularmente matriculados em estabelecimento de Ensino da Rede Pública Estadual, comparecerem as reuniões de pais e mestres designadas e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**A presente proposição tem por escopo estimular os pais ou responsáveis por alunos com idade inferior a 18 (dezoito) anos que estiverem regularmente matriculados em estabelecimento de Ensino da Rede Pública Estadual ou particular a comparecerem as reuniões de pais e mestres previamente designadas.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/11, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui a obrigatoriedade dos pais e/ou responsáveis por alunos com idade inferior a 18 (anos) regularmente matriculados em estabelecimento de Ensino da Rede Pública Estadual, comparecerem as reuniões de pais e mestres designadas e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados com a União, conforme o previsto no art. 24, X e XV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre educação e proteção à infância e juventude. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Entretanto, o art. 2º da proposta acaba recaindo sobre matéria de direito trabalhista, o que é objeto de competência privativa da União, conforme o art. 22, I da Constituição Federal, o que denota a primeira inconstitucionalidade do projeto.

Além disso, em relação a iniciativa da proposição, verificamos óbice legal, tendo em vista que ela designa da Secretaria da Educação, que é parte da administração direta do Estado do Ceará, medidas para garantir a efetividade da proposição, o que recai sobre atribuição de competência a mesma e desrespeito a separação de poderes, incidindo no art. 60, §2º, “d” da Constituição Estadual, que delimita tal como matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 02/2020, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)